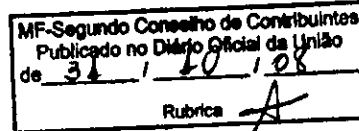




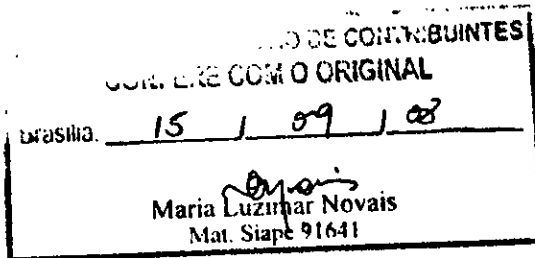
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000006/2001-71
Recurso nº : 132.435
Acórdão nº : 204-03.191



Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI.

RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

SOLUÇÃO DILUENTE PARA TINTA USADA NA MARCAÇÃO DE VALIDADE DO PRODUTO.

A solução diluente para tinta de marcar a validade nos produtos é utilizada e se desgasta no contato direto com o produto, incorporando-se a este, e dele passando a fazer parte, devendo ser consideradas como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam.

Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito referente à tinta utilizada para marcar produtos.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora



Processo nº : 13986.000006/2001-71

Recurso nº : 132.435

Acórdão nº : 204-03.191

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao período de 01/10/00 a 31/12/00 com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 cumulado com pedido de compensação.

A fiscalização efetuou a verificação dos créditos, fls. 457/459, pleiteados tendo sido glosados aqueles relativos à aquisição de bens não aplicados diretamente na industrialização, discriminados à fl. 458, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Desta forma o pleito foi deferido parcialmente.

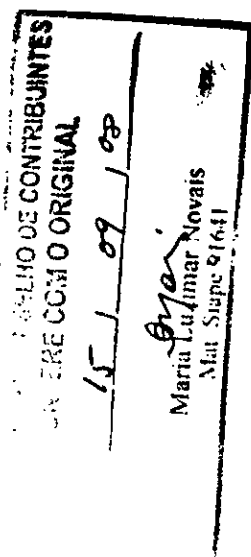
A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. os créditos glosados são relativos a produtos intermediários, tais como suporte, receptáculo, célula de carga, outras partes e peças de máquinas, solução diluente MC para marcar a validade nos produtos e solução de limpeza das máquinas datadoras;
2. tais produtos embora não se integrem ao novo produto são consumidos no processo produtivo;
3. no que diz respeito aos produtos solução de limpeza de máquinas datadoras e peças de máquinas afirma que o primeiro integra efetivamente o processo produtivo na medida em que impede contaminações indesejáveis e que o segundo se desgasta no curso do processo de industrialização;
4. cita o art. 147 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), Parecer CST nº 65/79, decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e dos Tribunais para manter seu entendimento; e
5. de acordo com a CF/88 todo o IPI cobrado nas operações anteriores gera crédito para o estabelecimento industrial.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação sob o mesmo argumento segundo o qual foi efetuada a glosa: apenas as matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem geram crédito do imposto e as aquisições glosadas não se enquadram neste conceito.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse informado se: a) solução diluente MC para tinta de marcar validade é diluída na tinta passando a integrar a





Processo nº : 13986.000006/2001-71

Recurso nº : 132.435

Acórdão nº : 204-03.191

embalagem do produto; b) de que forma a solução de limpeza das máquinas datadoras impede a contaminação dos produtos alimentícios, especialmente se a máquina datadora tem contato direto com o produto fabricado e de que forma.

Em resposta a diligência proposta a empresa informou, e foi constatada a informação pela fiscalização em vista *in loco*, que: a) o produto solução diluente MC é usado para impressão da data de fabricação, validade e lote, através da máquina datadora Dominó, a qual realiza automaticamente sua mistura com a tinta IC e faz a impressão nas tripas artificiais de poliamida utilizadas para o embutimento de apresuntado, mortadela e patês; b) o produto solução de limpeza para máquinas datadoras é utilizado na limpeza do sistema de impressão da datadora Domino. Quando o canhão da impressora apresenta alguma sujeira que comprometa a perfeita impressão da data é realizada a limpeza deste com aplicação da solução de limpeza. Essa solução após utilizada é condicionada em bombonas específicas para este fim e enviada de volta para o fabricante dar o destino correto ao produto; e c) as máquinas datadoras tem contato direto com a embalagem dos produtos fabricados no momento em que ela imprime nas embalagens a data de fabricação, validade e lote dos produtos.

É o relatório.

134/H

Brasília, 15 / 09 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

15 / 09 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000006/2001-71

Recurso nº : 132.435

Acórdão nº : 204-03.191

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, o objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao período de 01/10/00 a 31/12/00, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Exsurgem dos autos que o litígio surgiu em virtude de exclusão da base de cálculo dos valores a serem ressarcidos aqueles correspondentes a uma série de itens que a empresa enumerou no rol dos insumos utilizados na fabricação dos seus produtos.

Tal exclusão deu-se sob o fundamento de que o creditamento do IPI é baseado no consumo, durante o processo de industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno; entendendo-se consumo como decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele. Sendo estas as mesmas considerações de que se valeram os julgadores de primeira instância para manter o indeferimento acerca da não aceitação dos custos referentes às aquisições dos produtos e serviços objeto da exclusão.

Neste ponto não merece censura a decisão recorrida, pois o artigo 147 do RIPI/98 enumera expressamente que apenas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, devem ser considerados no creditamento do imposto.

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Cabe-nos aqui averiguar se os materiais que a recorrente pugna sejam considerados no cálculo dos valores a serem ressarcidos se enquadram na classificação exigida pelo Regulamento do IPI.

Os materiais glosados foram: placa separadora inox, vedação, anel, bloco, rolamento, mola, gaxeta, cilindro, selo mancal, solução diluente MC para marcar a validade nos produtos e solução de limpeza das máquinas datadoras.

De pronto devemos abstrair todos os materiais e equipamentos acima reportados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto, sendo que muitos deles são reutilizados por várias vezes, permanecendo na

BY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF	
Fl. _____	

SECRETARIA DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15 / 09 / 02

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Processo nº : 13986.000006/2001-71

Recurso nº : 132.435

Acórdão nº : 204-03.191

empresa por um certo período de tempo, embora alguns sofram maior desgaste, devendo fazer parte do seu ativo, como teclado, palheta, chapa de vedação, swab de arrasto, espelho bomba, porca prensa, prisioneiro.

Resta-nos averiguar se tais produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que “*hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida*”.

Verifica-se, portanto, que, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

No que diz respeito ao produto solução de limpeza para máquinas datadoras, deve ser observado que segundo informação prestada pela própria contribuinte, é utilizado na limpeza do sistema de impressão da datadora Domino. Quando o canhão da impressora apresenta alguma sujeira que comprometa a perfeita impressão da data é realizada a limpeza deste com aplicação da solução de limpeza. Essa solução, após utilizada, é condicionada em bombonas específicas para este fim e enviada de volta para o fabricante dar o destino correto ao produto. Ou seja, esta solução não incide diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não é consumidos ou desgastados, não sofre perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nem integra o produto final, sendo usada apenas na limpeza da máquina datadora.

Assim pelos argumentos acima expostos as placa separadora inox, vedação, anel, bloco, rolamento, mola, gaxeta, cilindro, e selo mancal, também não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para efeito de creditamento do IPI, pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em

131



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ALVARÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 15 / 09 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000006/2001-71

Recurso nº : 132.435

Acórdão nº : 204-03.191

função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização.

Todavia, partindo dos mesmos argumentos acima expendidos, consideramos que devam ser incluídos no cálculo dos valores a serem ressarcidos a solução diluente para tinta de marcar a validade nos produtos, pois ela, segundo informação obtida na diligência proposta, é usada para impressão da data de fabricação, validade e lote, através da máquina datadora Domino, a qual realiza automaticamente sua mistura com a tinta IC e faz a impressão nas tripas artificiais de poliamida utilizadas para o embutimento de apresuntado, mortadela e patês, ou seja ela se incorpora ao produto final, e dele passando a fazer parte, devendo ser considerada como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam incluídas no cálculo dos valores a serem ressarcidos as aquisições de solução diluente para tinta de marcar a validade nos produtos.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //